SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043042 - RN (2025/0393268-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THALLYSSON PINTO CANDIDO
ADVOGADOS	:	JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
		BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
		MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO POR DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO SUS (MODALIDADE FUNDO A FUNDO). RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. DÚVIDA OBJETIVA QUANTO À COMPETÊNCIA À ÉPOCA DA DECISÃO. VALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de investigado por suposto desvio de recursos públicos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde, na modalidade fundo a fundo, vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a teoria do juízo aparente pode ser aplicada para convalidar medidas cautelares deferidas por juízo estadual posteriormente declarado incompetente, quando a defesa sustenta que a incompetência era objetivamente identificável desde o início da persecução penal.

3. Discute-se, ainda, se a invalidação de tais atos prescinde da demonstração de prejuízo concreto e se sua análise é compatível com a via estreita do habeas corpus e do agravo regimental que o sucede.

Documento eletrônico VDA60523625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 253f9fb0-dd03-4c0a-bb22-1f6db2c2be2d

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem consignou que, ao tempo em que deferidas as medidas cautelares, não havia ainda discussão ou pronunciamento acerca da competência da Justiça Federal, o que evidencia a existência de dúvida objetiva e razoável quanto à definição do juízo competente no momento da prolação dos atos impugnados, premissa fática assentada pelas instâncias ordinárias que não comporta reexame nesta via.

5. A teoria do juízo aparente autoriza a convalidação de atos decisórios praticados por magistrado que, à luz do quadro fático disponível no momento da deliberação, apresentava-se como competente, ainda que sobrevenha, em momento posterior, reconhecimento de incompetência absoluta.

6. A alegação de que a incompetência seria objetiva e independeria de qualquer dúvida subjetiva da autoridade julgadora não afasta a aplicação da teoria, porquanto o instituto não pressupõe boa-fé subjetiva individualmente perquirida, mas a existência de um contexto fático-jurídico que tornava razoável, à época, a afirmação da competência.

7. O sistema de nulidades do processo penal brasileiro rege-se pelo princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto para a invalidação de atos processuais, ainda que praticados por juízo posteriormente declarado incompetente. A mera alegação genérica de nulidade, sem indicação de como a atuação do Juízo estadual teria comprometido a ampla defesa ou contaminado a instrução criminal, não autoriza o desentranhamento das provas.

8. Nos termos do art. 567 do CPP, a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, impondo-se a remessa dos autos ao juízo competente, providência observada no caso, com a remessa integral do procedimento ao Tribunal Regional Federal, preservada a possibilidade de reavaliação das cautelares pelo juízo definitivamente competente.

9. O acolhimento da pretensão defensiva demandaria reexame do contexto fático-probatório que levou o Tribunal de origem a reconhecer a incerteza objetiva quanto à competência, providência incompatível com o rito de cognição sumária do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:18
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 253f9fb0-dd03-4c0a-bb22-1f6db2c2be2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043042 - RN (2025/0393268-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THALLYSSON PINTO CANDIDO
ADVOGADOS	:	JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
		BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
		MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO POR DESVIO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO SUS (MODALIDADE FUNDO A FUNDO). RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. DÚVIDA OBJETIVA QUANTO À COMPETÊNCIA À ÉPOCA DA DECISÃO. VALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de investigado por suposto desvio de recursos públicos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde, na modalidade fundo a fundo, vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a teoria do juízo aparente pode ser aplicada para convalidar medidas cautelares deferidas por juízo estadual posteriormente declarado incompetente, quando a defesa sustenta que a incompetência era objetivamente identificável desde o início da persecução penal.

3. Discute-se, ainda, se a invalidação de tais atos prescinde da demonstração de prejuízo concreto e se sua análise é compatível com a via estreita do habeas corpus e do agravo regimental que o sucede.

Documento eletrônico VDA60216233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: e4dda0ec-0a43-4613-91cf-5dfd757b1d25

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem consignou que, ao tempo em que deferidas as medidas cautelares, não havia ainda discussão ou pronunciamento acerca da competência da Justiça Federal, o que evidencia a existência de dúvida objetiva e razoável quanto à definição do juízo competente no momento da prolação dos atos impugnados, premissa fática assentada pelas instâncias ordinárias que não comporta reexame nesta via.

5. A teoria do juízo aparente autoriza a convalidação de atos decisórios praticados por magistrado que, à luz do quadro fático disponível no momento da deliberação, apresentava-se como competente, ainda que sobrevenha, em momento posterior, reconhecimento de incompetência absoluta.

6. A alegação de que a incompetência seria objetiva e independeria de qualquer dúvida subjetiva da autoridade julgadora não afasta a aplicação da teoria, porquanto o instituto não pressupõe boa-fé subjetiva individualmente perquirida, mas a existência de um contexto fático-jurídico que tornava razoável, à época, a afirmação da competência.

7. O sistema de nulidades do processo penal brasileiro rege-se pelo princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto para a invalidação de atos processuais, ainda que praticados por juízo posteriormente declarado incompetente. A mera alegação genérica de nulidade, sem indicação de como a atuação do Juízo estadual teria comprometido a ampla defesa ou contaminado a instrução criminal, não autoriza o desentranhamento das provas.

8. Nos termos do art. 567 do CPP, a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, impondo-se a remessa dos autos ao juízo competente, providência observada no caso, com a remessa integral do procedimento ao Tribunal Regional Federal, preservada a possibilidade de reavaliação das cautelares pelo juízo definitivamente competente.

9. O acolhimento da pretensão defensiva demandaria reexame do contexto fático-probatório que levou o Tribunal de origem a reconhecer a incerteza objetiva quanto à competência, providência incompatível com o rito de cognição sumária do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALLYSSON PINTO CANDIDO contra decisão monocrática (fls. 6.982-6.986) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente, ora agravante, é investigado em razão de supostos desvios de recursos públicos federais repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Florânia/RN.

No *writ* impetrado, a defesa sustentou que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) foi instaurado pelo Ministério Público Estadual, embora os valores supostamente malversados tenham origem em repasses da União, na modalidade fundo a fundo, vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), circunstância que evidenciaria desde o início a competência da Justiça Federal. Defendeu que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ao apreciar questão de competência suscitada

Documento eletrônico VDA60216233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: e4dda0ec-0a43-4613-91cf-5dfd757b1d25

incidentalmente, reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar o PIC, determinando a remessa integral dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento na Súmula n. 702/STF. Não obstante, o acórdão recorrido manteve hígidas e eficazes todas as cautelares anteriormente deferidas, sob o argumento da incidência da teoria do juízo aparente. Sustentou que, por se tratar de hipótese de incompetência absoluta notória desde o nascedouro da investigação, não haveria espaço para a aplicação da mencionada teoria, impondo-se a nulidade das provas produzidas perante juízo absolutamente incompetente, nos termos dos arts. 567 e 573, §1º, ambos do CPP. Argumentou, ainda, que o reconhecimento da incompetência deveria ter conduzido ao desentranhamento das provas ilícitas, conforme art. 157 do CPP, e não à sua convalidação. Buscou, assim, o reconhecimento da nulidade das provas derivadas das medidas cautelares autorizadas pela Justiça Estadual, com o consequente desentranhamento do material produzido, afastando-se a teoria do juízo aparente, por inaplicável à espécie.

Nas presentes razões, o agravante reitera que, desde o início das investigações (PIC n. 33.23.0174.0000003-2022-91), a incompetência da Justiça Estadual era manifesta, pois os fatos apurados envolvem supostos desvios de recursos públicos federais destinados ao SUS (repasses fundo a fundo), a atrair a competência absoluta da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal.

Reafirma que a incompetência era objetiva, documental e incontornável desde a gênese investigativa, não havendo dúvida subjetiva ou incerteza que justificasse manter a validade dos atos praticados por juízo incompetente.

Argumenta que a discussão é estritamente de direito, pois a natureza federal das verbas é um fato incontroverso já reconhecido pelo próprio TJ/RN, restando apenas aplicar a consequência jurídica da nulidade.

Rechaça a premissa de que a nulidade dependeria da prova de conhecimento prévio da incompetência pela autoridade, afirmando que o vício é objetivo e decorre da falta de jurisdição material do órgão prolator para autorizar medidas invasivas.

Requer, assim, o provimento do agravo para reformar a decisão monocrática, a fim de que seja reconhecida a nulidade das provas colhidas perante o juízo absolutamente incompetente e determine o seu desentranhamento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

O agravo regimental, contudo, não merece provimento.

Documento eletrônico VDA60216233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: e4dda0ec-0a43-4613-91cf-5dfd757b1d25

O cerne da controvérsia consiste em saber se a incompetência da Justiça Estadual para processar o Procedimento Investigatório Criminal instaurado em face do agravante, reconhecida pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em razão da natureza federal dos recursos malversados (fundo a fundo, destinados ao SUS), tem o condão de invalidar, de forma automática e retroativa, as medidas cautelares deferidas antes desse reconhecimento.

Reitera o agravante que a incompetência seria "manifesta desde o nascedouro da investigação, tratando-se de questão estritamente jurídica, e não de incerteza subjetiva da autoridade impetrada, razão pela qual a aplicação da teoria do juízo aparente seria descabida.

Sem razão, contudo.

Como bem asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem registrou expressamente que, ao tempo em que deferidas as cautelares, não havia ainda discussão ou pronunciamento acerca da competência da Justiça Federal, circunstância que evidencia a existência de dúvida objetiva e razoável quanto à definição do juízo competente no momento da prolação dos atos decisórios impugnados. Trata-se de premissa fática assentada pelas instâncias ordinárias que, para ser afastada, exigiria o reexame do contexto fático-probatório que levou o Tribunal estadual a essa conclusão, providência incompatível com o rito estreito do *habeas corpus*.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a teoria do juízo aparente autoriza a convalidação de atos praticados por magistrado que, à luz do quadro indiciário disponível no momento da deliberação, apresentava-se como competente, ainda que posteriormente sobrevenha reconhecimento de incompetência absoluta.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava o reconhecimento da incompetência absoluta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT para julgamento de pedidos relacionados ao Inquérito Policial 002/2025/CORREGEDORIA-GERAL, bem como a nulidade de todos os atos decisórios proferidos nos autos referentes às medidas cautelares.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a 2ª Vara Criminal da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT era competente para decidir sobre as medidas cautelares relacionadas ao Inquérito Policial 002/2025/*

Documento eletrônico VDA60216233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: e4dda0ec-0a43-4613-91cf-5dfd757b1d25

CORREGEDORIA-GERAL, considerando a ausência de indícios suficientes para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro, que atrairia a competência da 5ª Vara Especializada da Comarca de Sinop.
3. Saber se a teoria do juízo aparente é aplicável ao caso, permitindo a convalidação dos atos decisórios proferidos pelo juízo aparentemente competente.
III. Razões de decidir
4. A análise do contexto fático apresentado pelo magistrado de primeiro grau concluiu que os indícios, naquele momento processual, caracterizavam, em tese, os tipos penais de concussão e corrupção passiva, não havendo elementos suficientes para caracterizar o crime de lavagem de dinheiro.
5. A jurisprudência admite que, mesmo nos casos de incompetência absoluta no processo penal, os atos decisórios podem ser convalidados pelo juízo competente, conforme entendimento consolidado pelo STF no julgamento do HC n. 83.006/SP.
6. A teoria do juízo aparente é aplicável quando a incompetência do juízo é verificada apenas no curso das diligências, permitindo a convalidação dos atos praticados pelo juízo aparentemente competente.
7. A análise da matéria fático-probatória para rever o entendimento firmado no acórdão recorrido é incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. A competência da 5ª Vara Especializada da Comarca de Sinop para processar e julgar crimes de lavagem de dinheiro somente se configura quando há indícios claros e robustos da prática do referido delito. 2. A teoria do juízo aparente permite a convalidação dos atos praticados por juízo aparentemente competente, mesmo nos casos de incompetência absoluta, desde que a incompetência seja verificada apenas no curso das diligências. 3. A análise de matéria fático-probatória é incompatível com a via do habeas corpus e do recurso ordinário. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 6º, I, b, 3, e II; Resolução TJMT/OE nº 14/2023; Resolução TJ-MT/OE nº 15/2024; Provimento nº 62/2020-CM, art. 8º, III. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 83.006/SP; STJ, AgRg no RHC 175486/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2223260/PR, Sexta Turma, julgado em 06.03.2023. (AgRg no RHC n. 221.614/MT, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava a incompetência da Justiça estadual para processar e julgar crimes de organização criminosa, fraude à licitação e peculato em virtude da origem federal dos recursos supostamente desviados.

Documento eletrônico VDA60216233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: e4dda0ec-0a43-4613-91cf-5dfd757b1d25

2. O Supremo Tribunal Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, que ratificou os atos praticados pelo Juízo estadual com base na Teoria do Juízo Aparente.
II. Questão em discussão
3. A discussão consiste em saber se a Teoria do Juízo Aparente pode ser aplicada para ratificar atos decisórios praticados por Juízo incompetente quando a competência da Justiça Federal era alegadamente evidente desde o início da persecução penal.
4. Outra questão é verificar se a violação do princípio do juiz natural configura nulidade absoluta, com prejuízo presumido, dispensando a demonstração de prejuízo concreto.
III. Razões de decidir
5. A Teoria do Juízo Aparente foi aplicada para ratificar os atos decisórios, considerando que o Juízo estadual era, à época, aparentemente competente, dada a controvérsia acerca da competência.
6. A jurisprudência admite a ratificação de atos decisórios por Juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto.
7. A Defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente dos atos praticados pelo Juízo incompetente, sendo insuficiente a alegação de nulidade absoluta sem comprovação de prejuízo.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. A Teoria do Juízo Aparente permite a ratificação de atos decisórios por Juízo competente, mesmo em casos de incompetência absoluta, desde que não haja demonstração de prejuízo concreto. 2. A alegação de nulidade absoluta requer a demonstração de prejuízo efetivo para ser acolhida. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 567; CF/1988, art. 5º, LIII. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 83.006-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 29/08/2003; STJ, AgRg no HC 807.617/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/04/2023, DJe de 18/04/2023.
(AgRg nos EDcl no RHC n. 201.227/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

A alegação de que a incompetência seria objetiva e independeria de qualquer dúvida subjetiva da autoridade não infirma essa conclusão. A teoria do juízo aparente não pressupõe boa-fé subjetiva do magistrado como elemento a ser individualmente perquirido a cada caso, mas sim a existência de um quadro fático-jurídico, no momento da decisão, que tornava razoável a afirmação da competência, o que, segundo premissa não impugnável nesta via, efetivamente ocorreu na espécie, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal local.

Ademais, ainda que se admitisse que a incompetência já seria identificável desde o início da investigação, o sistema de nulidades do processo penal brasileiro rege-se pelo princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), a exigir a demonstração de

Documento eletrônico VDA60216233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: e4dda0ec-0a43-4613-91cf-5dfd757b1d25

prejuízo concreto para a invalidação de atos processuais, ainda que praticados por juízo posteriormente declarado incompetente. O agravante limita-se a sustentar a nulidade em tese, sem indicar de que modo a atuação do Juízo estadual, no período anterior ao reconhecimento da incompetência, teria comprometido de forma irremediável o exercício da ampla defesa ou contaminado a instrução criminal, ônus que lhe incumbia e do qual não se desincumbiu.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIAS DE MÉRITO RESERVADAS À INSTÂNCIA ORDINÁRIA. RECURO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus no qual se alegava constrangimento ilegal decorrente do prosseguimento de ação penal no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sem anulação dos atos decisórios praticados na primeira instância, após o reconhecimento superveniente da competência em razão de prerrogativa de foro de corréu.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada, que deixou de conhecer da ação mandamental, deve ser reformada diante da alegação de flagrante ilegalidade, notadamente quanto à possibilidade de ratificação dos atos decisórios praticados por juízo posteriormente declarado incompetente e à análise, em sede de habeas corpus, de teses de mérito da ação penal.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O habeas corpus não se presta à apreciação originária de matérias que demandam exame inicial pela instância ordinária, sendo incabível como sucedâneo recursal, salvo na hipótese de flagrante ilegalidade, inexistente no caso.*
> *4. O reconhecimento superveniente da incompetência do juízo de origem não impõe a anulação automática dos atos decisórios praticados, sendo admissível sua ratificação à luz da teoria do juízo aparente, desde que ausente demonstração de prejuízo.*
> *5. As teses de atipicidade da conduta, inexistência de dolo, ausência de nexo causal, falta de vínculo subjetivo com os fatos narrados e ausência de justa causa devem ser examinadas, em primeiro lugar, pela instância ordinária, no curso da instrução criminal, sendo inviável o seu exame originário na via estreita do habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância. IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. Os atos praticados por magistrado que, à época, se apresentava como competente são válidos e passíveis de ratificação pelo órgão posteriormente*

Documento eletrônico VDA60216233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: e4dda0ec-0a43-4613-91cf-5dfd757b1d25

reconhecido como competente, desde que ausente prejuízo à defesa. 2. Mesmo nos casos de incompetência absoluta, é possível a ratificação dos atos decisórios, sendo admissível a confirmação das provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente. 3. As teses de atipicidade da conduta, inexistência de dolo, ausência de nexo causal, falta de vínculo subjetivo com os fatos narrados e ausência de justa causa devem ser examinadas, em primeiro lugar, pela instância ordinária, no curso da instrução criminal, sendo inviável o seu exame originário na via estreita do habeas corpus. Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais mencionados no texto. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 507.755/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/9/2019; STJ, AgRg no RHC n. 109.684/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 7/6/2019.
(AgRg no HC n. 1.058.440/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026)

Relativamente à demonstração de prejuízo, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. A mera submissão dos agravantes a medidas invasivas, por si só, não constitui prejuízo processual sanável pela via da nulidade, especialmente quando tais medidas foram motivadas idoneamente e o contraditório está a ser exercido regularmente perante o juízo competente. O agravante não logrou demonstrar de que modo a atuação inicial do Juízo estadual teria inviabilizado a sua defesa ou contaminado de forma irremediável a instrução criminal.

Nessa esteira:

HABEAS CORPUS. NULIDADE. OPERAÇÃO MITOCONDRIA. CRIMES LICITATÓRIOS, PECULATO, CORRUPÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, LAVAGEM DE CAPITAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DE BLOQUEIO DE ATIVOS, INDISPONIBILIDADE DE BENS, BUSCA E APREENSÕES E DECRETAÇÃO DE PRISÕES TEMPORÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), GERENCIADO PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPETÊNCIA MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Em relação à competência material para processamento e julgamento do caso, razão assiste à impetração, pois o objeto da investigação ora hostilizada

Documento eletrônico VDA60216233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: e4dda0ec-0a43-4613-91cf-5dfd757b1d25

envolve recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Isso, porque, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ (CC n. 144.750/SP, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 22/2/2019).

2. Noutro giro, as duas Turmas que compõem a Terceira Sessão desta Col. Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados. Assim, é suficiente a remessa dos autos para a autoridade competente, que poderá ratificá-los, notadamente em razão do disposto no art. 102, I, "c", da CF e no art. 567, do CPP, a saber: "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente" (RHC n. 82.698/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/2/2018).

3. Ademais, para fins de invalidação de atos processuais, esta Corte Superior entende ser necessária a comprovação do efetivo prejuízo, nos termos do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorre no presente caso. Precedente.

4. Ordem concedida, em menor extensão, para determinar a remessa dos autos relacionados e decorrentes do Inquérito Policial nº 003/2020 - DECOR, inclusive as Medidas Cautelares n. 0002737-71.2020.8.01.0001 e n. 0003338-77.2020.8.01.0001, para a Seção Judiciária do Acre (Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

(HC n. 593.728/AC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 3/5/2021)

Registre-se, ainda, que o art. 567 do Código de Processo Penal é expresso ao dispor que a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, determinando a remessa dos autos ao juízo competente, o que foi exatamente observado pelo Tribunal de origem, ao determinar a remessa integral do procedimento ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, preservando-se a possibilidade de reavaliação das cautelares pelo juízo definitivamente competente. Não há, portanto, convalidação definitiva e insuscetível de controle, mas sim transferência da apreciação ao órgão jurisdicional adequado, em conformidade com o precedente desta Corte no sentido de que a modificação superveniente da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados.

Por fim, a pretensão de reconhecimento da nulidade das provas e do consequente desentranhamento do material produzido, tal como formulada, demandaria reexame aprofundado do contexto fático que ensejou a aplicação da teoria do juízo aparente pelo Tribunal local, providência, repise-se, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60216233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: e4dda0ec-0a43-4613-91cf-5dfd757b1d25

Assim, consideradas as premissas delineadas no acórdão recorrido, não se verifica constrangimento ilegal evidente apto a ser sanado por esta via constitucional.

Dessa forma, ausente argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é de se manter a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:36
Código de Controle do Documento: e4dda0ec-0a43-4613-91cf-5dfd757b1d25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.043.042 / RN

Número Registro: 2025/0393268-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02232226000090202184 08012910420228200000 22322260000090202184 80129104202282000000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADOS	: JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
	BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
	MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: THALLYSSON PINTO CANDIDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THALLYSSON PINTO CANDIDO
ADVOGADOS	: JOÃO VIEIRA NETO - PE021741
	BIANCA LAURENTINO SERRANO BARBOSA - PE020251
	MARIA EDUARDA SILVA DE SIQUEIRA CAMPOS - PE042319
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: a9202013-1b02-4438-a65f-d061fade430d

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:35
Código de Controle do Documento: a9202013-1b02-4438-a65f-d061fade430d